

REGULAMENTO

DO

**“MERCANTIL NP FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO
PADRONIZADOS MULTISSETORIAL”
CNPJ Nº 09.363.400/0001-36**

Datado de

07 de julho de 2025

**REGULAMENTO
DO
“MERCANTIL NP FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO
PADRONIZADOS MULTISSETORIAL”**

CAPÍTULO I - FUNDO

Artigo 1º O “MERCANTIL NP FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS MULTISSETORIAL”, disciplinado pela Resolução nº 175 da CVM de 23 de dezembro de 2022 (“RCVM 175”) e seu Anexo Normativo II, e regido por este Regulamento e seus respectivos Anexos, se houver, e pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, conforme o disposto abaixo.

Parágrafo 1º Os termos iniciados em letra maiúscula e utilizados neste Regulamento, estejam no singular ou no plural, terão os significados que lhes são atribuídos em seu Anexo I.

Parágrafo 2º No prazo de até 10 (dez) dias corridos contados da respectiva aprovação pela Administradora, o Regulamento e os Suplementos serão levados a registro, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, em Cartório de Registro de Títulos e Documentos.

Parágrafo 3º Os eventuais aditamentos ao Regulamento, serão levados a registro, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, no prazo de até 10 (dez) dias corridos contados da respectiva aprovação pela Assembleia Geral de Cotistas, nos termos do Capítulo XXI deste Regulamento.

Artigo 2º O Fundo é constituído sob a forma de condomínio fechado, em classe única de cotas, e as Cotas somente poderão ser resgatadas na Data de Resgate de cada série de Cotas Seniores, ou em virtude de sua liquidação antecipada conforme o previsto no Capítulo XIV deste Regulamento.

Parágrafo 1º É admitida, ainda, a amortização de Cotas, nos termos do Capítulo X deste Regulamento.

Parágrafo 2º Resta, desde já, estabelecida a expressa possibilidade de futura criação e emissão de novas subclasses de cotas por este Fundo, sendo certo que nesta eventualidade, sob nenhuma hipótese, o tratamento tributário aplicável ao Fundo e à subclasse de cotas atual poderá ser alterado, devendo, ainda, serem observados todos os termos e procedimentos específicos previstos na RCVM 175 e nas normas aplicáveis, inclusive, mediante realização da respectiva Assembleia Geral de Cotistas de Cotistas e obtenção dos registros específicos para cada nova subclasse em questão perante os órgãos competente

Artigo 3º Somente podem participar do Fundo, na qualidade de Cotistas, Investidores Profissionais, nos termos da regulamentação em vigor.

CAPÍTULO II - PRAZO DE DURAÇÃO DO FUNDO

Artigo 4º O Fundo terá prazo de duração indeterminado.

Parágrafo Único O Fundo poderá ser liquidado por deliberação da Assembleia Geral, observado o previsto nos Capítulos XIV e XX deste Regulamento

CAPÍTULO III - ADMINISTRADORA

Artigo 5º O Fundo é administrado pela SINGULARE CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS **S.A.**, instituição financeira com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1355, 5º andar, inscrita no CNPJ/MF sob nº 62.285.390/0001-40, doravante designada (a “Administradora”).

Parágrafo 1º A Administradora deverá administrar o Fundo cumprindo com suas obrigações de acordo com os mais altos padrões de diligência e correção do mercado, entendidos no mínimo como aqueles que todo homem ativo e probo deve empregar na condução de seus próprios negócios, praticando todos os seus atos com a estrita observância (i) da lei e das normas regulamentares aplicáveis, (ii) deste Regulamento, (iii) das deliberações da Assembleia Geral de Cotistas, (iv) dos deveres fiduciários, de diligência e lealdade, de informação e de preservação dos direitos dos Cotistas.

Parágrafo 2º Observada a regulamentação em vigor e as limitações deste Regulamento, a Administradora tem poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo e para exercer os direitos inerentes aos Direitos de Crédito e aos Ativos Financeiros que integrem a carteira do Fundo, bem como para exercer os direitos inerentes aos ativos de titularidade do Fundo, sem prejuízo dos direitos e obrigações de terceiros contratados e/ou a serem contratados pela Administradora em nome do Fundo para prestação de serviços em favor deste último, inclusive, restando a Administradora expressamente autorizada a contratar junto a terceiros, serviços que extrapolem àqueles indicados no artigo 82 da RCV 175 e/ou expressamente mencionados em seus Anexos.

Artigo 6º A Administradora poderá ser substituída, a qualquer tempo, pelos titulares das Cotas reunidos em Assembleia Geral, na forma do Capítulo XXI, sem qualquer multa ou penalidade de qualquer natureza para o Fundo.

Parágrafo único Caso a Administradora não seja substituída no prazo estabelecido na RCV 175 e/ou na hipótese de deliberação voluntária pela liquidação do Fundo, a Administradora obriga-se a permanecer no exercício de sua função até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

Artigo 7º A Administradora, por meio de correio eletrônico endereçado a cada Cotista, sempre com aviso prévio de 60 (sessenta) dias corridos, pode renunciar à administração do Fundo, desde que, convoque no mesmo ato, Assembleia Geral de Cotistas para decidir sobre a sua substituição, devendo ser observado o quórum de deliberação de que trata o Capítulo XX deste Regulamento.

Parágrafo Único: Na hipótese de renúncia da Administradora e nomeação de nova instituição administradora em Assembleia Geral de Cotistas, a Administradora renunciante continuará obrigada a prestar os serviços de administração e gestão do Fundo até que a nova instituição administradora venha a lhe substituir, o que deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos contados da data de realização da respectiva Assembleia Geral de Cotistas. As deliberações relativas à substituição da Administradora serão tomadas em primeira convocação pela maioria das

cotas emitidas e, em segunda convocação, pela maioria das cotas dos presentes, nos termos da RCV 175.

Artigo 8º A Administradora deverá, sem qualquer custo adicional para o Fundo, colocar à disposição da instituição que vier a substituí-la, no prazo de 15 (quinze) dias corridos e contados da data da deliberação da sua substituição, todos os registros, relatórios, extratos, bancos de dados e demais informações sobre o Fundo, e sua respectiva administração, que tenham sido obtidos, gerados, preparados ou desenvolvidos pela Administradora, ou por qualquer terceiro envolvido diretamente na administração do Fundo, de forma que a instituição substituta possa cumprir, sem solução de continuidade, com os direitos, deveres e obrigações da Administradora, nos termos deste Regulamento.

CAPÍTULO IV - RESPONSABILIDADES DA ADMINISTRADORA

Artigo 9º As atribuições da Administradora são aquelas previstas na RCV 175 e em regulamentações específicas, assim como aquelas previstas neste Regulamento e no respectivo contrato de prestação de serviços ou acordo operacional, conforme aplicável. É vedado à Administradora, em sua respectiva esfera de atuação, praticar os atos descritos no artigo 101 da RCV 175 em nome do fundo, exceto nas hipóteses autorizadas pelo referido artigo.

Artigo 10 O Diretor Designado deverá, nos termos da legislação aplicável elaborar demonstrativo trimestral do Fundo, a ser enviado à CVM e mantido à disposição dos Cotistas, bem como submetido à auditoria independente anual, que evidencie que as operações realizadas pelo Fundo estão em consonância com sua política de investimento, de composição e de diversificação da carteira prevista neste Regulamento e com a regulamentação vigente, e que as negociações foram realizadas em condições correntes de mercado.

CAPÍTULO V - OBJETIVO DO FUNDO E POLÍTICA DE INVESTIMENTO E DE COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA

Artigo 11 O objetivo do Fundo é proporcionar aos seus Cotistas, observada a política de investimento, de composição e de diversificação da carteira definida neste Capítulo, valorização de suas Cotas por meio da aquisição pelo Fundo: (i) de Direitos de Crédito, juntamente com todos os direitos, privilégios, preferências, prerrogativas e ações assegurados aos titulares de tais Direitos de Crédito, tudo nos termos do Contrato de Cessão; e (ii) de Ativos Financeiros.

Parágrafo Único Os Direitos de Crédito que serão adquiridos pelo Fundo serão de origem nos segmentos industrial, comercial, imobiliário, agrícola, educação e de prestação de serviços realizadas por Cedentes indicados ao Fundo pela Empresa de Consultoria Especializada, e por esta analisados e encaminhados a Gestora para aprovação, observados os critérios de elegibilidade determinados no Capítulo VII deste regulamento. Os relatórios trimestrais elaborados pela Administradora e enviados à CVM deverão relatar detalhadamente os processos de origem e concessão destes direitos creditórios ao Fundo.

Artigo 12 Os investimentos do Fundo subordinar-se-ão aos requisitos de composição e de diversificação estabelecidos neste Regulamento, sempre observado o disposto neste Capítulo e na legislação e regulamentação aplicáveis e poderão ser adquiridos em quaisquer percentuais de Patrimônio Líquido do Fundo, nos termos da RCV 175.

Artigo 13 O Fundo deverá alocar, em até 90 (noventa) dias corridos contados da Data da 1ª Integralização de Cotas Seniores, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de seu Patrimônio Líquido em Direitos de Crédito, observados os Critérios de Elegibilidade estabelecidos no Capítulo VII deste Regulamento.

Parágrafo 1º O Fundo poderá, conforme o caso, manter a totalidade do saldo remanescente de seu Patrimônio Líquido não investido em Direitos de Crédito, em moeda corrente nacional, ou aplicá-lo, exclusivamente, em:

- (i) títulos públicos de emissão do Tesouro Nacional ou do BACEN;
- (ii) operações compromissadas com lastro em títulos públicos de emissão do Tesouro Nacional ou do BACEN; ou
- (iii) fundos mútuos de investimento de renda fixa de perfil conservador, com liquidez diária, e que sejam administrados por instituições financeiras que contem com classificação de risco de no mínimo AA- pela Austin Rating, Aa3.br pela Moody's Brasil, brAA- pela Standard and Poors, AA- (bra) pela Fitch Ratings ou superior, conforme atribuído pela Agência de Classificação de Risco ou *rating* equivalente emitido pelas agências Austin Rating, Fitch Ratings, Standard and Poor's ou Moody's.

Parágrafo 2º A Administradora envidará seus melhores esforços para que o Fundo mantenha o prazo médio de sua carteira de Ativos Financeiros em níveis que possibilitem o enquadramento do Fundo, para fins tributários, como um fundo de investimento de longo prazo, conforme o disposto na Instrução Normativa nº 487, de 30 de dezembro de 2004, emanada pela Secretaria da Receita Federal - Ministério da Fazenda, conforme alterada, de tempos em tempos, ou conforme a regulamentação que venha a substituí-la, durante o prazo de duração do Fundo.

Parágrafo 3º O Fundo não poderá realizar aplicações em Direitos de Crédito de titularidade da Administradora do Custodiante e/ou de sua coobrigação, bem como de seu controlador, de sociedades por ela direta ou indiretamente controladas e de coligadas ou outras sociedades sob controle comum.

Parágrafo 4º É vedado à Administradora, à Gestora, ao Custodiante e à Consultora Especializada ou partes a eles relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, ceder ou originar, direta ou indiretamente, Direitos Creditórios ao Fundo.

Parágrafo 5º O Fundo não terá qualquer limite de concentração em relação a cedente, sacado ou devedor coobrigado.

Artigo 14 O Fundo não poderá realizar operações em mercado de derivativos, mesmo que com o objetivo de proteger posições detidas à vista.

Artigo 15 A Administradora, o Custodiante e a Empresa de Consultoria Especializada não respondem pela solvência dos devedores dos Direitos de Crédito, ou pela origem, formalização, existência, liquidez e certeza de tais Direitos de Crédito.

Artigo 16 Cada uma das Cedentes é responsável pela origem, existência e correta formalização dos Direitos de Crédito por elas cedidos, bem como pela liquidez, certeza e pagamento

dos valores a eles referentes, na qualidade de devedoras solidárias dos devedores dos Direitos de Crédito, conforme previsto em cada Contrato de Cessão.

Parágrafo Único O Fundo poderá solicitar, ainda, que o Cedente forneça garantia de alienação fiduciária, hipoteca, penhor de bens e/ou avais, junto ao contrato de cessão, com o objetivo de assegurar o pagamento dos Direitos de Crédito cedidos ao Fundo.

Artigo 17 Os Direitos de Crédito e Ativos Financeiros devem ser registrados, custodiados ou mantidos em conta de depósito diretamente em nome do Fundo, conforme o caso, em contas específicas abertas no SELIC, no sistema de liquidação financeira administrado pela CETIP ou em instituições ou entidades autorizadas à prestação desse serviço pelo BACEN ou pela CVM, excetuando-se as aplicações do Fundo em cotas de fundos de investimento financeiro.

Parágrafo 1º Os Documentos Comprobatórios ficarão sob a guarda do Custodiante, nos termos do Contrato de Custódia e do Artigo 62 – itens b) e c), deste Regulamento, observado a RCVM 175.

Parágrafo 2º Caso o Custodiante opte por terceirizar a guarda dos documentos comprobatórios, será contratada Empresa Especializada Independente, sem nenhum vínculo com os demais prestadores de serviço.

Artigo 18 Os percentuais e limites referidos neste Capítulo serão cumpridos diariamente, com base no Patrimônio Líquido do dia útil imediatamente anterior.

CAPÍTULO VI - FATORES DE RISCO

Artigo 19 Os Direitos de Crédito e os Ativos Financeiros, por sua própria natureza, estão sujeitos a flutuações de mercado e/ou a riscos de crédito das respectivas contrapartes que poderão gerar perdas ao Fundo e aos Cotistas, hipóteses em que, a Administradora, o Custodiante e a Empresa de Consultoria Especializada, não poderão ser responsabilizados, entre outros eventos, (i) por qualquer depreciação ou perda de valor dos ativos integrantes da carteira do Fundo; (ii) pela inexistência de mercado secundário para os Direitos de Crédito e os Ativos Financeiros; ou (iii) por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando da amortização ou resgate de suas Cotas, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo Único As aplicações dos Cotistas não contam com a garantia da Administradora, da Empresa de Consultoria Especializada, do Custodiante, de suas Partes Relacionadas, ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

Artigo 20 Abaixo seguem, os riscos associados ao investimento no Fundo e aos Ativos Financeiros e Direitos de Crédito.

- (a) Efeitos da política econômica do Governo Federal. O Fundo, seus ativos, quaisquer Cedentes e os devedores dos Direitos de Crédito cedidos ao Fundo estão sujeitos aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal.

O Governo Federal intervém frequentemente na política monetária, fiscal e cambial, e, conseqüentemente, também na economia do País. As medidas que podem vir a ser

adotadas pelo Governo Federal para estabilizar a economia e controlar a inflação compreendem controle de salários e preços, política de juros, desvalorização cambial, controle de capitais e limitações no comércio exterior, entre outras. O negócio, a condição financeira e os resultados de cada Cedente, os setores econômicos específicos em que atuam, os Ativos Financeiros do Fundo, bem como a originação e pagamento dos Direitos de Crédito podem ser adversamente afetados por mudanças nas políticas governamentais, bem como por: (i) flutuações das taxas de câmbio; (ii) alterações na inflação; (iii) alterações nas taxas de juros; (iv) alterações na política fiscal; e (v) outros eventos políticos, diplomáticos, sociais e econômicos que possam afetar o Brasil, ou os mercados internacionais.

Medidas do Governo Federal para manter a estabilidade econômica, bem como a especulação sobre eventuais atos futuros do governo podem gerar incertezas sobre a economia brasileira e uma maior volatilidade no mercado de capitais nacional, afetando adversamente os negócios, a condição financeira e os resultados de cada Cedente, bem como a liquidação dos Direitos de Crédito pelos respectivos devedores, pelas respectivas Cedentes e eventuais garantidores.

- (b) Investimento de baixa liquidez. Os fundos de investimento em direitos creditórios são um novo e sofisticado tipo de investimento no mercado financeiro brasileiro e, por essa razão, com aplicação restrita a pessoas físicas ou jurídicas que se classifiquem como Investidores Profissionais. Considerando-se isso, os investidores podem preferir formas de investimentos mais tradicionais, o que afetará de forma adversa o desenvolvimento do mercado de fundos de investimento em direitos creditórios e a liquidez desse tipo de investimento, inclusive a liquidez das Cotas do Fundo.

Ademais, não há um mercado secundário desenvolvido para a negociação de cotas de fundos de investimento em direitos creditórios, o que resulta em baixa liquidez desse tipo de investimento. O Fundo foi constituído sob a forma de condomínio fechado, o que impede o resgate de suas Cotas a qualquer momento e pode resultar em dificuldade adicional aos Cotistas para alienar seu investimento no mercado secundário. A baixa liquidez do investimento nas Cotas pode implicar impossibilidade de venda das Cotas ou venda a preço inferior ao seu valor patrimonial, causando prejuízo aos Cotistas.

- (c) Os Direitos de Crédito adquiridos pelo Fundo poderão:

- (i) Ser de existência futura e de montante desconhecido, desde que emergentes de relações já constituídas;
 - (ii) Estar vencidos e pendentes de pagamento quando de sua cessão para o Fundo;
 - (iii) Ter a constituição ou validade jurídica da cessão para o Fundo considerada como um fator preponderante de risco;
 - (iv) Ser originados de empresas em processo de recuperação judicial ou extra-judicial; e,
-
- (v) Ser de natureza diversa, não enquadráveis no disposto na RCVM 175.

Estas características tornam de alto risco o investimento no Fundo especialmente quando comparados com os Fundos Padronizados registrados sob o regime da ICVM 442.

- (d) Inexistência de garantia de rentabilidade. O indicador de desempenho adotado pelo Fundo para a rentabilidade de suas Cotas Seniores é apenas uma meta estabelecida pelo Fundo, não constituindo garantia mínima de rentabilidade aos investidores. Caso os ativos do Fundo, incluindo os Direitos de Crédito, não constituam patrimônio suficiente para a valorização das Cotas Seniores, a rentabilidade dos Cotistas será inferior à meta indicada no respectivo Suplemento. Dados de rentabilidade verificados no passado com relação a qualquer fundo de investimento em direitos creditórios no mercado, ou ao próprio Fundo, não representam garantia de rentabilidade futura.
- (e) Amortização e resgate condicionado das Cotas. As únicas fontes de recursos do Fundo para efetuar o pagamento da amortização e/ou resgate das Cotas é a liquidação: (i) dos Direitos de Crédito pelos respectivos devedores; e (ii) dos Ativos Financeiros pelas respectivas contrapartes. Após o recebimento desses recursos e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança, extrajudicial ou judicial, dos referidos ativos, o Fundo não disporá de quaisquer outras verbas para efetuar a amortização e/ou o resgate, total ou parcial, das Cotas, o que poderá acarretar prejuízo aos Cotistas.

Ademais, o Fundo está exposto a determinados riscos inerentes aos Direitos de Crédito e Ativos Financeiros e aos mercados em que são negociados, incluindo a eventual impossibilidade de a Administradora alienar os respectivos ativos em caso de necessidade, especialmente os Direitos de Crédito, devido à inexistência de um mercado secundário ativo e organizado para a negociação dessa espécie de ativo. Considerando-se a sujeição da amortização e/ou resgate das Cotas à liquidação dos Direitos de Crédito e/ou dos Ativos Financeiros, conforme descrito no parágrafo acima, tanto a Administradora quanto o Custodiante estão impossibilitados de assegurar que as amortizações e/ou resgates das Cotas ocorrerão nas datas originalmente previstas, não sendo devido, nesta hipótese, pelo Fundo ou qualquer outra pessoa, incluindo a Administradora e o Custodiante, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza.

- (f) Liquidação antecipada do Fundo e resgate de Cotas. O Regulamento prevê hipóteses nas quais o Fundo poderá ser liquidado antecipadamente. Ocorrendo qualquer uma dessas hipóteses, o Fundo pode não dispor de recursos para pagamento aos Cotistas.

Desse modo, os Cotistas poderão não receber a rentabilidade que o Fundo objetiva ou mesmo sofrer prejuízo no seu investimento não conseguindo recuperar o capital investido nas Cotas, e, ainda que recebam o capital investido, poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração proporcionada até então pelo Fundo. Nesse caso, não será devida pelo Fundo ou qualquer pessoa, incluindo a Administradora, qualquer multa ou penalidade.

- (g) Guarda dos Documentos Comprobatórios. O Custodiante será responsável pela guarda dos respectivos Documentos Comprobatórios dos Direitos de Crédito cedidos ao Fundo. O Custodiante poderá terceirizar a custódia dos Documentos Comprobatórios, sem afastar sua responsabilidade perante o Fundo e os Cotistas pela guarda dos referidos documentos. Embora o Custodiante tenha o direito contratual de acesso irrestrito aos referidos Documentos Comprobatórios, a guarda de tais documentos por terceiros pode representar uma limitação ao Fundo de verificar a devida origem e formalização dos Direitos de Crédito e de realizar a cobrança, judicial ou extrajudicial, dos Direitos de Crédito vencidos e não pagos.

O Custodiante realizará a auditoria dos Documentos Comprobatórios periodicamente e por amostragem. Essa verificação pós-cessão dos Documentos Comprobatórios pode acarretar na inexistência ou insuficiência de Documentos Comprobatórios integrantes da Carteira do Fundo, o que poderá inviabilizar a cobrança e o efetivo recebimento pelo Fundo destes Direitos Creditórios. Embora o Fundo tenha a opção contratual de que o Cedente recompre os Direitos de Crédito cedidos em desacordo com as exigências deste Regulamento e do respectivo contrato de cessão, a verificação periódica e por amostragem, caso ocorram os eventos acima descritos, poderá acarretar prejuízo ao Fundo e aos Cotistas.

- (h) Procedimentos de Cobrança. Os custos incorridos com os procedimentos judiciais ou extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos de Crédito de titularidade do Fundo e à salvaguarda dos direitos, das garantias e das prerrogativas dos Cotistas são de inteira e exclusiva responsabilidade do Fundo, devendo ser suportados até o limite do valor total das Cotas Subordinadas, sempre observado o que seja deliberado pelos titulares das Cotas Seniores reunidos em Assembleia Geral de Cotistas na forma do Capítulo XX deste Regulamento. A Administradora, a Empresa de Consultoria Especializada e o Custodiante não são responsáveis, em conjunto ou isoladamente, pela adoção ou manutenção dos referidos procedimentos, caso os titulares das Cotas Seniores deixem de aportar os recursos necessários para tanto, nos termos do Capítulo XVII do Regulamento.
- (i) Necessidade de aprovação dos titulares de Cotas Subordinadas nas deliberações da Assembleia Geral de Cotistas. O Parágrafo Único do Artigo 70 deste Regulamento estabelece a necessidade de aprovação dos titulares de 51% das Cotas Subordinadas em determinadas deliberações da Assembleia Geral, incluindo, sem limitações: (i) aprovar qualquer alteração do Regulamento e dos demais Documentos da Operação; (ii) aprovar a contratação e substituição do gestor da carteira do Fundo; e (iii) aprovar a substituição do Custodiante, da Empresa de Consultoria Especializada, da Empresa de Auditoria e da Agência de Classificação de Risco. Tal direito dos titulares das Cotas Subordinadas é mais amplo do que a regra geral de quórum de deliberação nas assembleias gerais de cotistas prevista na RCV 175, que estabelece que as deliberações são tomadas pela maioria de cotas dos cotistas presentes na Assembleia Geral de Cotistas. Referido direito dos titulares das Cotas Subordinadas pode impedir a aprovação de matérias essenciais aos interesses dos titulares das Cotas Seniores, o que pode afetar negativamente o funcionamento do Fundo, causando prejuízo aos titulares das Cotas Seniores.

- (j) Risco de mercado. O desempenho dos Ativos Financeiros que compõem a carteira do Fundo está diretamente ligado a alterações nas perspectivas macroeconômicas de mercado, o que pode causar oscilações em seus preços. Tais oscilações também poderão ocorrer em função de alterações nas expectativas do mercado, acarretando mudanças nos padrões de comportamento de preços dos ativos. As referidas oscilações podem afetar negativamente o desempenho do Fundo, e consequentemente a rentabilidade das Cotas.
 - (k) Risco de crédito. O risco de crédito decorre da capacidade dos devedores e/ou emissores dos ativos integrantes da carteira do Fundo e/ou das contrapartes do Fundo em operações com tais ativos em honrarem seus compromissos, conforme contratados. Alterações no cenário macroeconômico que possam comprometer a capacidade de pagamento, bem como alterações nas condições financeiras dos emissores dos referidos ativos e/ou na percepção do mercado acerca de tais investidores ou da qualidade dos créditos, podem trazer impactos significativos aos preços e liquidez dos ativos desses emissores, provocando perdas para o Fundo e para os Cotistas. Adicionalmente, a falta de capacidade e/ou disposição de pagamento de qualquer dos emissores dos ativos ou das contrapartes nas operações integrantes da carteira do Fundo, acarretará perdas para o Fundo, podendo este, inclusive, incorrer em custos com o fim de recuperar os seus créditos.
 - (l) Risco decorrente da precificação dos ativos. Os ativos integrantes da carteira do Fundo serão avaliados de acordo com critérios e procedimentos estabelecidos para registro e avaliação conforme regulamentação em vigor. Referidos critérios, tais como os de marcação a mercado dos Ativos Financeiros (“mark-to-market”), poderão causar variações nos valores dos ativos integrantes da carteira do Fundo, resultando em aumento ou redução do valor das Cotas.
 - (m) Movimentação dos valores relativos aos Direitos de Crédito de titularidade do Fundo. Todos os recursos decorrentes da liquidação dos Direitos de Crédito cedidos ao Fundo serão recebidos diretamente na Conta de Arrecadação. Os valores depositados na Conta de Arrecadação serão transferidos diariamente para a Conta do Fundo. Apesar de o Fundo contar com a obrigação do respectivo banco de realizar diariamente as transferências dos recursos depositados na Conta de Arrecadação para a Conta do Fundo, a rentabilidade das Cotas pode ser negativamente afetada, causando prejuízo ao Fundo e aos Cotistas, caso haja inadimplemento pelo banco, no cumprimento de sua referida obrigação, inclusive em razão de falhas operacionais no processamento e na transferência dos recursos para a Conta do Fundo. Não há qualquer garantia de cumprimento pelo referido banco de suas obrigações acima destacadas.
 - (n) Risco de descontinuidade na origemação dos Direitos de Crédito.
A Empresa de Consultoria Especializada é a responsável pela seleção dos Direitos de Crédito a serem adquiridos pelo Fundo, sendo que nenhum Direito de Crédito poderá ser adquirido pelo Fundo, de acordo com o Regulamento, se não forem previamente analisados e selecionados pela Empresa de Consultoria Especializada. Apesar de o Regulamento do Fundo prever Eventos de Avaliação e Eventos de Liquidação relativos à renúncia, substituição ou outros eventos relevantes relacionados à Empresa de Consultoria Especializada, caso exista qualquer dificuldade da Empresa de Consultoria Especializada em desenvolver suas atividades de análise e seleção de Direitos de Crédito, os resultados do Fundo poderão ser adversamente afetados.
-

(o) Possibilidade da Ocorrência de Patrimônio Líquido Negativo:

Os investimentos do Fundo estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação e, não há garantia de eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para o Cotista. Além disso, a realização de tais operações e de outras estratégias de investimento, poderão fazer com que o Fundo apresente Patrimônio Líquido negativo, caso em que os Cotistas poderão ser chamados a realizar aportes adicionais de recursos, de forma a possibilitar que o Fundo satisfaça suas obrigações.

(p) Pré-pagamento e renegociação dos Direitos de Crédito.

O pré-pagamento ocorre quando há o pagamento, total ou parcial, do valor do principal do Direito de Crédito, pelo Devedor, antes do prazo previamente estabelecido para tanto, bem como dos juros devidos até a data de pagamento. A renegociação é a alteração de determinadas condições do pagamento do Direito de Crédito, sem que isso gere a novação do empréstimo, a exemplo da alteração da taxa de juros e/ou da data de vencimento das parcelas devidas. O pré-pagamento e a renegociação de um Direito de Crédito adquirido pelo Fundo pode implicar no recebimento de um valor inferior ao previamente previsto no momento de sua aquisição, em decorrência do desconto dos juros que seriam cobrados ao longo do período do seu pagamento, resultando na redução dos rendimentos a serem distribuídos aos Cotistas.

(q) Risco Normativo – A RCV 175 é um novo marco para indústria de fundos de investimento no Brasil, uma vez que promoveu importantes mudanças estruturais dos fundos de investimento com a criação das classes e subclasses de cotas, por exemplo. Toda essa nova dinâmica regulatória dependerá de novo entendimento, não só pelo mercado financeiro, mas sobretudo pelos operadores do Direito, advogados, juízes, entre outros. Isso significa que decisões e manifestações equivocadas a respeito do Fundo e das Classes podem vir a serem pronunciadas, causando prejuízo às Classes e às Cotas. Além disso, mudanças nas leis, regulamentações ou entendimentos jurisprudenciais são, por várias vezes, modificados, e sendo assim tais mudanças podem vir a afetar negativamente as Classes e consequentemente os Cotistas.

CAPÍTULO VII - DIREITOS DE CRÉDITO E CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

Artigo 21 Os Direitos de Crédito cedidos e transferidos ao Fundo, na Data de Aquisição e Pagamento, nos termos do Contrato de Cessão, conforme identificados em cada Termo de Cessão, terão as características descritas neste Capítulo.

Parágrafo 1º Os Direitos de Crédito serão oriundos de transações mercantis e comerciais entre as cedentes e seus clientes e representados por duplicatas, cheques, Cédulas de Crédito Bancário – CCB's, originadas em operação de crédito celebrada entre o emitente da CCB e o Cedente, com ou sem coobrigação de instituição financeira, Certificados de Recebíveis Imobiliários – CRI's, Cédulas de Produto Rural Financeiras – CPR's financeiras, parcelas de financiamento de crédito consignado, direitos de royalties, parcelas de contrato de crédito consignado, precatórios de ações judiciais, direitos sobre ações judiciais, saques de exportação, mensalidades de contratos de aluguel ou outros instrumentos contratuais, carnês e boletos de mensalidades escolares, e notas promissórias, e qualquer outro título representativo de direito creditório.

Parágrafo 2º Será destinada a parcela de, no mínimo, 50% do patrimônio líquido do Fundo à aquisição de Direitos de Crédito com lastro em operações de quaisquer dos segmentos econômicos de atuação do Fundo, conforme definidos no Artigo 13, Parágrafo Único deste Regulamento.

Parágrafo 3º Os Direitos de Crédito poderão:

- a) Ser de existência futura e de montante desconhecido, desde que emergentes de relações já constituídas;
- b) Estar vencidos e pendentes de pagamento quando de sua cessão para o Fundo;
- c) Que resultem de ações judiciais em curso, constituam seu objeto de litígio, ou tenham sido judicialmente penhorados ou dados em garantia;
- d) Ter a constituição ou validade jurídica da cessão para o Fundo considerada como um fator preponderante de risco;
- e) Ser originados de empresas em processo de recuperação judicial ou extra-judicial; e,
- f) Ser de natureza diversa, não enquadráveis no disposto na RCV 175.

Parágrafo 4º Os Direitos de Crédito oferecidos ao Fundo deverão atender às seguintes condições a serem verificadas em cada Data de Aquisição e Pagamento:

- (a) ter valor mínimo de R\$5,00 (cinco reais);
- (b) ter prazo de vencimento de no máximo 48 (quarenta e oito) meses;

Parágrafo 5º Conforme Contrato de Cessão firmado entre o Fundo e suas cedentes, o pagamento pelos sacados deverá ser feito diretamente na conta do Fundo no Banco Cobrador.

Parágrafo 6º Conforme o disposto na RCV 175 as taxas de desconto praticadas pela Administradora do Fundo na aquisição de Direitos de Crédito serão realizadas, no mínimo à taxa de mercado.

Artigo 22 Os Direitos de Crédito serão originados conforme a atividade específica de cada uma das Cedentes, nos termos das operações realizadas com seus respectivos devedores, de acordo com a sua respectiva política comercial.

Parágrafo 1º A política de concessão de crédito ficará a cargo da Gestora. Para tanto, esta contará com o apoio da Empresa de Consultoria Especializada, que é a encarregada de subsidiar a Gestora na análise e seleção dos Direitos de Crédito a serem adquiridos pelo Fundo (na forma do §1º do Artigo 23 deste Regulamento), e está tecnicamente capacitada para realizar a avaliação da capacidade econômica das Cedentes, e de cada política comercial e de concessão de crédito específica, bem como acerca da análise de crédito dos respectivos devedores dos Direitos de Crédito.

Artigo 23 A guarda dos Documentos Comprobatórios será regulada pelo Contrato de Custódia, observado o disposto neste Regulamento, especialmente, no Artigo 62, alíneas (b) e (j). Sem prejuízo das responsabilidades previstas neste Regulamento e no Contrato de Custódia, o Custodiante poderá contratar um ou mais depositários para a guarda física dos originais dos Documentos Comprobatórios, observado a RCVM 175.

Parágrafo 1º No caso de Direitos Creditórios representados por duplicatas:

- a) As duplicatas deverão ser eletrônicas e endossadas por meio de assinatura digital, pelos Cedentes ao Fundo;
- b) a verificação e a guarda das duplicatas eletrônicas serão realizadas, de forma individualizada, pelo Custodiante, na data da cessão dos Direitos Creditórios por elas representados;
- c) a Consultoria, no prazo de até 20 (vinte) dias após a cada cessão, enviará para a Certificadora o arquivo eletrônico com a chave da nota fiscal vinculada a cada duplicata e na hipótese de nota fiscal física, deverá ser feito upload da imagem da nota e encaminhada ao Custodiante; e
- d) o Custodiante, junto a Certificadora, visualizará o arquivo eletrônico com a chave da nota fiscal vinculada a cada duplicata; e a nota fiscal física, através do upload da imagem da nota e encaminhada pela Consultoria ao Custodiante.

Parágrafo 2º No caso de Direitos Creditórios representados por cheques:

- a) os Cedentes enviarão os cheques para a Consultora Especializada, previamente à cessão dos Direitos Creditórios;
- b) somente após a comprovação do recebimento dos cheques pela Consultora Especializada, a mesma recomendará a aquisição dos Direitos Creditórios ao Fundo, e será a responsável por, em até 02 dias úteis, entregar os cheques ao Agente de Recebimento, observado, ainda, o atendimento aos Critérios de Elegibilidade, conforme descritos no presente Regulamento;
- c) a verificação e a guarda dos Documentos Comprobatórios serão realizadas pelo Agente de Recebimento; e
- d) na hipótese de inadimplemento dos Direitos Creditórios, os cheques serão retirados do Agente de Recebimento pelo Agente de Cobrança, que dará início aos procedimentos de cobrança judicial e extrajudicial, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo 3º No caso de Direitos Creditórios representados por notas promissórias:

- a) os cedentes enviarão as notas promissórias a Consultora Especializada, previamente à cessão dos direitos creditórios;
- b) as notas promissórias poderão ser eletrônicas, e endossadas e avalizadas por meio de assinatura digital, pelos Cedentes do Fundo;
- c) as notas promissórias poderão ser liquidadas pelos Cedentes através de cessão de crédito.

Parágrafo 4º No caso de guarda física de Direitos de Crédito representados por Cédulas de Crédito

Bancárias ou Contratos de diversos seguimentos, entre outros, o Custodiante poderá fazer ou contratar Empresa(s) de Guarda habilitada(s) para a guarda física dos documentos.

Artigo 24 O Fundo somente adquirirá Direitos de Crédito que atendam, na Data de Aquisição e Pagamento, cumulativamente, aos seguintes critérios de elegibilidade (os “Críticos de Elegibilidade”):

- (a) devem ser Direitos de Crédito originados por empresas com sede no país (independentemente de terem como sócios diretos ou indiretos pessoas físicas ou jurídicas sediadas no exterior), que atuem no setores de atuação dos quais Fundo está autorizado a adquirir Direitos de Crédito, nos termos do Parágrafo Único do Artigo 13 deste Regulamento;
- (b) os devedores dos Direitos de Crédito devem ser pessoas físicas ou jurídicas inscritas, respectivamente, no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas; e
- (c) os prazos de vencimento dos Direitos de Crédito devem ser de no máximo 48 (quarenta e oito) meses, contados da data da formalização da respectiva cessão.

Parágrafo 1º A verificação do enquadramento dos Direitos de Crédito aos Critérios de Elegibilidade será de responsabilidade do Custodiante.

Parágrafo 2º A Empresa de Consultoria Especializada deverá enviar ao Administrador a relação dos Direitos de Crédito ofertados ao Fundo para que o Administrador proceda com a aquisição dos referidos Direitos de Crédito, após a verificação, pelo Custodiante, acerca do enquadramento de tais Direitos de Crédito aos Critérios de Elegibilidade.

Parágrafo 3º A cobrança dos Direitos de Crédito será feita de acordo com a Política de Cobrança descrita no Anexo III a este Regulamento.

Parágrafo 4º A cobrança dos Direitos Creditórios cedidos inadimplidos será realizada pelo Agente de Cobrança, nos termos da Política de Cobrança, descrita no Anexo IV a este Regulamento.

Parágrafo 5º Respeitada a Política de Cobrança, o Agente de Cobrança tem poderes para negociar os termos e as condições referentes aos Direitos Creditórios Cedidos vencidos e não pagos, sendo permitida a alienação desses Direitos Creditórios pelo Fundo, conforme indicação da Empresa de Consultoria Especializada.

CAPÍTULO VIII - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 25 O Fundo pagará pela prestação dos serviços de administração, escrituração, gestão, custódia, controladoria, uma remuneração calculada conforme descrito abaixo:

Onde:

TA: taxa de administração;

tx= 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o patrimônio líquido de até R\$ 100.000.000,00 do Fundo ou 0,4% (quatro décimos por cento) sobre o patrimônio líquido superior a R\$ 100.000.000,00 do Fundo.

PL(D-1): Patrimônio Líquido do Fundo no dia útil imediatamente anterior à data de pagamento da taxa de administração;

RCC: remuneração contratual da Empresa de Consultoria Especializada, calculada diariamente, na forma do contrato de prestação de serviços firmado entre a administradora e a Empresa de Consultoria Especializada.

Parágrafo 1º Pelos serviços de Administração e Custódia o valor mínimo mensal da taxa de administração será de R\$ 27.332,22 (vinte e sete mil, trezentos e trinta e dois reais e vinte e dois centavos) ao mês. Esse valor será reajustado anualmente, de acordo com a variação acumulada do IGP-M/FGV, ou outro índice que venha a substituí-lo. (“Taxa de Administração”);

Parágrafo 2º Tendo em vista que não há distribuidores das Cotas que prestem serviços de forma contínua à Classe, o presente Regulamento não prevê uma taxa máxima de distribuição, nos termos do Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE. A remuneração dos distribuidores que venham a ser contratados e remunerados pontualmente, a cada nova emissão de Cotas, será prevista nos documentos da respectiva oferta, conforme a Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022 (“Taxa Máxima de Distribuição”), conforme alterada

Parágrafo 3º As taxas serão pagas no 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à sua apuração e provisionamento.

Parágrafo 4º A Administradora não receberá taxa de performance.

Parágrafo 5º Da taxa de Administração disposta no *caput* do presente artigo, caberá ao gestor 0,1% (um décimo por cento) sobre o patrimônio líquido do Fundo ou o mínimo mensal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Artigo 26 Constituem encargos do Fundo as despesas descritas no artigo 117 da Parte Geral da Resolução CVM 175, que lhe podem ser debitadas diretamente, assim como de sua Classe de cotas, prejuízo de outras despesas previstas em regulamentações específicas

Artigo 27 Quaisquer despesas não previstas como encargos do Fundo, na forma da regulamentação aplicável, correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado.

CAPÍTULO IX – COTAS

Artigo 28 O Fundo poderá emitir uma ou mais séries de Cotas Seniores, observado que:

- (a) a emissão de série é condicionada à integral colocação da série anterior ou ao cancelamento do saldo não colocado;
- (b) nenhum Evento de Avaliação ou Liquidação tenha ocorrido e esteja em vigor;
- (c) o respectivo Suplemento seja devidamente preenchido e levado a registro na forma do Parágrafo 2º do Artigo 1º deste Regulamento.
- (d) Que a nova emissão tenha a anuência da maioria absoluta das cotas subordinadas

Parágrafo 1º Cada emissão de séries de Cotas Seniores pelo Fundo deverá ser, necessariamente, precedida do preenchimento do suplemento da respectiva série, na forma do Anexo II a este Regulamento, o qual deverá conter as seguintes informações relativas à série: quantidade de Cotas Seniores a serem emitidas, Data de Emissão, Amortizações Periódicas (se houver) e Data de Resgate (o “Suplemento”).

Parágrafo 2º As Cotas Seniores têm as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações comuns:

- (a) prioridade de amortização e/ou resgate em relação às Cotas Subordinadas, observado o disposto neste Regulamento;
- (b) Valor Unitário de Emissão a ser fixado no respectivo Suplemento de Emissão, que não será inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- (c) valor unitário calculado todo dia útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, amortização ou resgate, observados os critérios definidos no Artigo 37 deste Regulamento; e
- (d) direito de votar todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais, sendo que a cada Cota Sênior corresponderá 1 (um) voto.

Parágrafo 3º O valor total das Cotas Seniores é equivalente ao somatório do valor das Cotas Seniores de cada série.

Parágrafo 4º As Cotas Seniores serão distribuídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias corridos contados da data do registro da distribuição na CVM.

Parágrafo 5º Fica autorizado o cancelamento do saldo não colocado das Cotas Seniores emitidas pelo Fundo.

Artigo 29 O Fundo poderá emitir Cotas Subordinadas, em uma única série, a serem colocadas em uma ou mais distribuições, podendo ser mantido em circulação um número indeterminado de Cotas Subordinadas.

Parágrafo 1º As Cotas Subordinadas têm as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações:

- (a) subordinam-se às Cotas Seniores para efeito de amortização e/ou resgate observado o disposto neste Regulamento,
- (b) somente poderão ser resgatadas após o resgate integral das Cotas Seniores em circulação, admitindo-se o resgate em Direitos de Crédito;
- (c) Valor Unitário de Emissão de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) na 1ª emissão de Cotas Subordinadas, sendo que as Cotas Subordinadas emitidas posteriormente terão seu Valor Unitário de Emissão calculado com base na alínea (d) abaixo;

- (d) valor unitário calculado todo dia útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, amortização ou resgate, observados os critérios definidos no Artigo 38 deste Regulamento;
- (e) direito de votar todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais, sendo que a cada Cota Subordinada corresponderá 1 (um) voto; e
- (f) é expressamente vedado qualquer tipo de subordinação ou tratamento não igualitário entre os titulares de uma mesma subclasse de Cotas Subordinadas.

Parágrafo 2º Após o encerramento da primeira distribuição de Cotas Subordinadas, a Administradora poderá realizar nova distribuição de Cotas Subordinadas, em número indeterminado, mediante anuência de no mínimo 51% dos cotistas subordinados.

Artigo 30 Fica a critério da Administradora, a emissão de novas séries ou subclasses de Cotas Subordinadas, desde que, em consequência dessa nova emissão, não sejam afetadas: (a) o Índice de Subordinação; e (b) a classificação de risco das Cotas Seniores em circulação, se houver, conforme manifestação por escrito da Agência Classificadora de Risco, caso existente. Não poderão ser emitidas novas séries ou emissões de subclasses Subordinadas caso qualquer Evento de Avaliação ou Evento de Liquidação Antecipada esteja em andamento, exceto se para enquadramento do Índice de Subordinação.

Artigo 31 As Cotas são transferíveis e terão a forma escritural, permanecendo em contas de depósito em nome de seus titulares.

Artigo 32 As Cotas poderão ser objeto de resgate antecipado na hipótese de ocorrência de qualquer Evento de Avaliação e Evento de Liquidação.

CAPÍTULO X - EMISSÃO, INTEGRALIZAÇÃO E VALOR DAS COTAS

Artigo 33 _ As Cotas Seniores e as Cotas Subordinadas serão emitidas por seu valor calculado na forma dos Artigos 37 e 38 deste Regulamento, respectivamente, na data em que os recursos sejam colocados pelos Investidores Profissionais, conforme o caso, à disposição do Fundo (valor da Cota de D + 0), por meio de qualquer forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN, servindo o comprovante de depósito como recibo de quitação.

Artigo 34 A condição de Cotista caracteriza-se pela abertura, pelo Agente Escriturador, de conta de depósito em nome do respectivo Cotista. Os Investidores Profissionais poderão efetuar aplicações de recursos no Fundo diretamente com a Administradora, observado o disposto no Artigo 34 e as normas e regulamentos aplicáveis.

Parágrafo 1º Quando de seu ingresso no Fundo, cada Cotista deverá assinar o Termo de Adesão ao Regulamento, e indicar um representante responsável e seu respectivo endereço de correio eletrônico para o recebimento das comunicações que lhe sejam enviadas pela Administradora nos termos deste Regulamento.

Parágrafo 2º No ato de subscrição de Cotas Seniores, o subscritor (i) assinará o boletim de subscrição (que também será assinado pela Administradora), e (ii) se comprometerá a integralizar

as Cotas subscritas na forma prevista no anúncio de início de distribuição da respectiva série de Cotas Seniores, respeitadas as demais condições previstas neste Regulamento.

Parágrafo 3º O extrato da conta de depósito emitido pelo Agente Escriurador será o documento hábil para comprovar (i) a obrigação da Administradora, perante o Cotista, de cumprir as prescrições constantes deste Regulamento e das demais normas aplicáveis ao Fundo; e (ii) a propriedade do número de Cotas pertencentes a cada Cotista.

Artigo 35 Não serão cobradas taxas de ingresso ou de saída pela Administradora.

Artigo 36 A partir da Data da 1ª Emissão de cada série de Cotas Seniores, seu respectivo valor unitário será calculado todo dia útil, para efeito de determinação de seu valor de integralização, amortização ou resgate, devendo corresponder ao menor dos seguintes valores: (i) o Patrimônio Líquido dividido pelo número de Cotas Seniores em circulação; ou (ii) o valor unitário da Cota Sênior no dia útil imediatamente anterior acrescido dos rendimentos no período com base no *benchmark* definido no Suplemento de emissão da respectiva série (“Meta de Rentabilidade Prioritária”).

Parágrafo 1º Os critérios de determinação do valor das Cotas Seniores, definidos no *caput* deste Artigo, têm como finalidade definir qual a parcela do Patrimônio Líquido que deve ser prioritariamente alocada aos titulares das Cotas Seniores na hipótese de amortização e/ou resgate de suas Cotas, e não representam e nem devem ser considerados, em hipótese alguma, como promessa ou obrigação legal ou contratual de remuneração por parte da Administradora, do Fundo ou do Custodiante.

Parágrafo 2º Independentemente do valor do Patrimônio Líquido, os titulares das Cotas Seniores não farão jus, em hipótese, alguma, quando da amortização ou resgate de suas Cotas, a uma remuneração superior ao valor de tais Cotas, na respectiva Data de Amortização ou Data de Resgate, o que representa o limite máximo de remuneração possível para essa subclasse de Cotas.

Parágrafo 3º Em todo dia útil, após a incorporação dos resultados descritos no *caput* deste Artigo às Cotas Seniores, o eventual excedente decorrente da valorização da carteira do Fundo no período será incorporado às Cotas Subordinadas e o eventual déficit será delas deduzido.

Parágrafo 4º Após o encerramento da primeira distribuição de Cotas Seniores, a Administradora poderá realizar nova distribuição de Cotas Seniores, em número indeterminado, mediante anuência de pelo menos 51% dos cotistas subordinados.

Artigo 37 A partir da Data da 1ª Integralização de Cotas Subordinadas, seu valor unitário será calculado todo dia útil, para efeito de determinação de seu valor de integralização, amortização ou resgate, devendo corresponder ao valor do Patrimônio Líquido, deduzido do valor das Cotas Seniores em circulação, e dividido pelo número de Cotas Subordinadas em circulação na respectiva data de cálculo.

CAPÍTULO XI - AMORTIZAÇÃO E RESGATE DAS COTAS

Artigo 38 As Cotas Seniores de cada série serão resgatadas integralmente pelo Fundo nas respectivas Datas de Resgate, observado o previsto neste Capítulo.

Artigo 39 Sem prejuízo do previsto no Artigo 42 abaixo, o Fundo poderá realizar Amortizações Periódicas de qualquer série de Cotas Seniores a ser emitida, de acordo com as condições estabelecidas no respectivo Suplemento.

Artigo 40 Observada a ordem de alocação dos recursos prevista no Artigo 59 deste Regulamento, e desde que o Patrimônio Líquido permita e o Fundo tenha disponibilidades para tanto, a Assembleia Geral de Cotistas poderá determinar Amortizações Periódicas de uma ou mais séries específicas de Cotas Seniores em circulação, nas datas e valores a serem estipulados na referida Assembleia Geral de Cotistas.

Artigo 41 Os titulares das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas não poderão, em nenhuma hipótese, exigir do Fundo a amortização ou o resgate de suas Cotas em condições diversas das previstas neste Regulamento.

Artigo 42 Os titulares de Cotas Subordinadas poderão solicitar a amortização de parcela de suas cotas sempre que a relação entre o Patrimônio Líquido e as Cotas Seniores em circulação for maior que o Excesso de Cobertura e desde que haja concordância da totalidade dos cotistas da subclasse. O total da amortização deve ser tal que a relação entre o Patrimônio Líquido e as Cotas Seniores em circulação, após a referida amortização, permaneça no mínimo 10 pontos percentuais acima da Índice de Subordinação.

CAPÍTULO XII - PAGAMENTO AOS COTISTAS

Artigo 43 Observada a ordem de alocação dos recursos prevista no Artigo 60 deste Regulamento, a Administradora deverá transferir ou creditar os recursos financeiros do Fundo correspondentes (i) aos titulares das Cotas Seniores, em cada Data de Amortização ou Data de Resgate, conforme o caso, nos montantes apurados conforme o Artigo 37 deste Regulamento, e (ii) aos titulares das Cotas Subordinadas na hipótese prevista nos Artigos 43 e 58 deste Regulamento ou após o resgate integral das Cotas Seniores, nos montantes apurados conforme o Artigo 38 deste Regulamento.

Parágrafo 1º A Administradora efetuará o pagamento das amortizações ou resgates de Cotas por meio de qualquer forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN.

Parágrafo 2º Os recursos depositados na Conta do Fundo deverão ser transferidos aos titulares das Cotas, quando de sua amortização ou resgate, de acordo com os registros de titularidade mantidos pelo Agente Escriturador, nas respectivas Datas de Amortização ou Data de Resgate, conforme o caso.

Parágrafo 3º Os pagamentos serão efetuados em moeda corrente nacional ou, na hipótese prevista no Artigo 55 deste Regulamento, em Direitos de Crédito.

Parágrafo 4º Caso a data de pagamento dos valores devidos aos Cotistas não seja um dia útil, a Administradora efetuará o pagamento no dia útil imediatamente subsequente, sem qualquer acréscimo aos valores devidos.

CAPÍTULO XIII - NEGOCIAÇÃO DAS COTAS

Artigo 44 As Cotas Seniores inicialmente não serão registradas para negociação em Bolsa de Valores ou em Mercado Organizado de Balcão em virtude de sua colocação ser feita apenas junto a grupo de investidores unidos por interesse único e indissociável.

Artigo 45 Na hipótese de futura negociação de Cotas entre o grupo de investidores subscritores, a transferência de titularidade para a conta de depósito do novo Cotista e o respectivo pagamento do preço será processado pelo Agente Escriurador, sendo este o responsável pela verificação da condição de Investidor Profissional do novo Cotista.

CAPÍTULO XIV - METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DO FUNDO

Artigo 46 Observadas as disposições legais aplicáveis, os Ativos Financeiros e Direitos de Crédito terão seu valor calculado de acordo com a Instrução CVM 489.

Artigo 47 Sempre que houver evidência de redução no valor recuperável dos ativos do Fundo, avaliados pelo custo ou custo amortizado, deverá ser registrada uma provisão para perdas, a ser calculada nos termos estabelecidos a seguir.

Artigo 48 A perda por redução no valor de recuperação será mensurada e registrada pela diferença entre o valor contábil do ativo antes da mudança de estimativa e o valor presente do novo fluxo de caixa esperado, calculado após a mudança de estimativa, desde que a mudança seja relacionada a uma deterioração da estimativa anterior de perdas de créditos esperadas.

Artigo 49 Sem prejuízo do disposto acima, as perdas e provisões com os Direitos de Crédito serão reconhecidas conforme as regras descritas neste Regulamento, observado o disposto a seguir. O valor ajustado em razão do reconhecimento das referidas perdas e provisões passará a constituir a nova base de custo, admitindo-se a reversão de tais perdas e provisões, desde que por motivo justificado subsequente ao que levou ao seu reconhecimento, limitada aos seus respectivos valores, acrescidos dos rendimentos auferidos.

Artigo 50 O atraso decorrente da impontualidade no pagamento dos Direitos de Crédito deverá ensejar, no mínimo mensalmente, a revisão de sua classificação de risco. O provisionamento mencionado neste artigo, como regra geral, deverá ser elevado em virtude do decorrer do tempo de atraso no pagamento.

Parágrafo 1º A classificação do nível de risco será feita com base em critérios consistentes e verificáveis, bem como amparada por informações internas e externas à Administradora.

CAPÍTULO XV - EVENTOS DE AVALIAÇÃO E EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO

Artigo 51 Será considerado evento de avaliação do Fundo (o “Evento de Avaliação”) caso a Índice de Subordinação não seja atendida em qualquer Data de Verificação, observado o prazo para o reenquadramento nos termos do Capítulo XV deste Regulamento.

Parágrafo 1º Ocorrendo qualquer Evento de Avaliação, será convocada Assembleia Geral de Cotistas, nos termos do Capítulo XX, para avaliar o grau de comprometimento das atividades do Fundo em razão do respectivo Evento de Avaliação, podendo a Assembleia Geral deliberar (i) pela não liquidação do Fundo, ou (ii) que o Evento de Avaliação que deu causa à Assembleia Geral de Cotistas constitui um Evento de Liquidação, estipulando os procedimentos para a liquidação do

Fundo independentemente da convocação de nova Assembleia Geral de Cotistas, e aplicando-se o disposto no Parágrafo 3º do Artigo 53 deste Regulamento.

Parágrafo 2º Mesmo que o Evento de Avaliação seja sanado antes da realização da Assembleia Geral prevista no *caput* deste Artigo, mas posteriormente ao prazo para reenquadramento citado no *caput*, a referida Assembleia Geral será instalada e deliberará normalmente, podendo inclusive decidir pela liquidação do Fundo.

Artigo 52 São considerados eventos de liquidação antecipada do Fundo (os “Eventos de Liquidação”) quaisquer dos seguintes eventos:

- (a) cessação ou renúncia pela Administradora, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos serviços de administração do Fundo previstos neste Regulamento, sem que tenha havido sua substituição por outra instituição, de acordo com os procedimentos estabelecidos neste Regulamento; e
- (b) cessação pelo Custodiante, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos serviços objeto do Contrato de Custódia, sem que tenha havido sua substituição por outra instituição, nos termos do referido contrato.

Parágrafo 1º Ocorrendo qualquer dos Eventos de Liquidação, a Administradora deverá dar início aos procedimentos de liquidação antecipada do Fundo definidos nos próximos Parágrafos deste Artigo.

Parágrafo 2º Na hipótese prevista no Parágrafo 1º deste Artigo, a Administradora deverá convocar imediatamente uma Assembleia Geral, a fim de que os titulares das Cotas Seniores deliberem sobre os procedimentos que serão adotados para preservar seus direitos, interesses e prerrogativas, assegurando-se, no caso de decisão da Assembleia pela interrupção dos procedimentos de liquidação antecipada do Fundo, o resgate Cotas Seniores detidas pelos Cotistas dissidentes.

Parágrafo 3º Observada a deliberação da Assembleia Geral de Cotistas referida no Parágrafo 2º deste Artigo, o Fundo resgatará todas as Cotas Seniores compulsoriamente, ao mesmo tempo, em igualdade de condições e considerando o valor da participação de cada Cotista no valor total das Cotas Seniores em circulação, observados os seguintes procedimentos:

- (a) a Administradora liquidará todos os investimentos e aplicações do Fundo, transferindo todos os recursos para a Conta do Fundo;
- (b) todos os recursos decorrentes do recebimento, pelo Fundo, dos valores dos Direitos de Crédito, serão imediatamente destinados à Conta do Fundo.
- (c) observada a ordem de alocação dos recursos definida no Capítulo XVI, a Administradora debitará a Conta do Fundo e procederá ao resgate antecipado das Cotas Seniores em circulação até o limite dos recursos disponíveis.

Artigo 53 Os recursos auferidos pelo Fundo nos termos do Parágrafo 3º do Artigo 53 acima, serão utilizados para o pagamento das Obrigações do Fundo de acordo a ordem de alocação de recursos prevista no Capítulo XVI. Os procedimentos descritos no Parágrafo 3º do Artigo 53 acima somente poderão ser interrompidos após o resgate integral das Cotas Seniores, quando o Fundo poderá promover o resgate das Cotas Subordinadas.

Artigo 54 Caso após 12 (doze) meses da data de ocorrência do Evento de Liquidação e observadas às deliberações da Assembleia Geral de Cotistas referida no Parágrafo 2º do Artigo 52 acima, o Fundo não disponha de recursos para o resgate integral das Cotas Seniores, será constituído pelos titulares das Cotas Seniores em circulação um condomínio nos termos do Artigo 1.314 e ss. do Código Civil, que sucederá o Fundo em todos os seus direitos e obrigações, inclusive quanto à titularidade dos Direitos de Crédito existentes na data de constituição do referido condomínio.

CAPÍTULO XVI - ENQUADRAMENTO À ÍNDICE DE SUBORDINAÇÃO

Artigo 55 **O Índice de Subordinação Subordinadas** será a relação mínima a ser observada entre o valor das Cotas Subordinadas e o Patrimônio Líquido da Classe. Diariamente o Patrimônio Líquido das Classes Subordinadas deverá representar o percentual mínimo de 33,33% (trinta e três inteiros e trinta e três décimos por cento) do Patrimônio Líquido da Classe.

Parágrafo 1º Os Índices de Subordinação deverão ser apurados em todo Dia Útil pela Administradora, devendo a apuração do cálculo ser informada à Gestora imediatamente e aos Cotistas mensalmente, ressalvada a hipótese de desenquadramento indicada na Cláusula abaixo.

Parágrafo 2º Na hipótese de desenquadramento de qualquer Índice de Subordinação, os respectivos Cotistas titulares das Cotas Subordinadas, das Cotas Subordinada Mezanino e/ou das Cotas Subordinadas Junior, conforme o caso, serão imediatamente informados pela Administradora, juntamente com a informação a ser transmitida à Gestora em observância ao prazo disposto na Cláusula acima.

Parágrafo 3º Os respectivos Cotistas deverão responder à Administradora, com cópia para a Gestora, impreritivamente até o 15º (décimo quinto) dia subsequente à data do recebimento da comunicação referida na Cláusula acima, informando por escrito se desejam integralizar, ou não, novas Cotas Subordinadas Mezanino e/ou Cotas Subordinadas Junior, conforme o caso. Caso desejem integralizar novas Cotas, deverão se comprometer, de modo irrevogável e irretratável, a subscrever Cotas Subordinadas Mezanino e/ou Cotas Subordinada Junior, conforme o caso, em valor equivalente a, no mínimo, o necessário para reenquadramento do respectivo Índice de Subordinação, em até 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação referida na Cláusula acima, integralizando-as em moeda corrente nacional e/ou mediante a dação em pagamento de Direitos Creditórios.

Parágrafo 4º Caso os Cotistas não realizem o aporte adicional de recursos em montante suficiente para que a Classe seja reenquadrada no respectivo Índice de Subordinação, a Administradora deverá adotar os procedimentos definidos neste Regulamento

CAPÍTULO XVII - ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS

Artigo 56 Diariamente, a partir da Data da 1ª Integralização de Cotas Seniores e até a liquidação integral das Obrigações do Fundo, a Administradora se obriga a utilizar os recursos disponíveis para atender às exigibilidades do Fundo, obrigatoriamente, na seguinte ordem de preferência:

- I. taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;

- II. despesas com impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas, previstas no Regulamento do Fundo ou na regulamentação pertinente;
- III. despesas com correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas;
- IV. honorários e despesas do auditor encarregado da revisão das demonstrações financeiras e das contas do Fundo e da análise de sua situação e da atuação da instituição administradora;
- V. emolumentos e comissões pagas sobre as operações do Fundo;
- VI. honorários de advogados, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, caso o mesmo venha a ser vencido;
- VII. quaisquer despesas inerentes à constituição ou à liquidação do Fundo ou à realização de Assembleia Geral de Cotistas de Cotistas;
- VIII. taxas de custódia de ativos do Fundo;
- IX. a contribuição anual devida às bolsas de valores ou à entidade do mercado de balcão organizado em que o fundo tenha suas cotas admitidas à negociação;
- X. despesas com a contratação de agência classificadora de risco;
- XI. despesas com o profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos condôminos; e
- XII. despesas com a remuneração dos serviços de administração e gestão do Fundo.

Parágrafo 1º O Saldo após estas deduções será incorporado ao valor das cotas subordinadas.

Parágrafo 2º A Administradora poderá estabelecer que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviço contratados, inclusive a remuneração da Gestora, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração.

CAPÍTULO XVIII - CUSTOS DE COBRANÇA

Artigo 57 Todos os custos e despesas incorridos pelo Fundo para preservação de seus direitos e prerrogativas e/ou com a cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros serão de inteira responsabilidade do Fundo ou dos Cotistas, não estando a Administradora, a Empresa de Consultoria Especializada, o Agente de Cobrança, a Gestora ou o Custodiante de qualquer forma obrigados pelo adiantamento ou pagamento ao Fundo dos valores necessários à cobrança dos seus ativos.

Parágrafo Único A Administradora, a Empresa de Consultoria Especializada, o Agente de Cobrança, a Gestora e o Custodiante não serão responsáveis por quaisquer custos, taxas,

despesas, emolumentos, honorários advocatícios e periciais ou quaisquer outros encargos relacionados com os procedimentos aqui referidos, que tenham sido incorridos pelo Fundo em face de terceiros ou das Cedentes, os quais deverão ser custeados pelo próprio Fundo ou diretamente pelos Cotistas, observado o disposto no Artigo 61 abaixo.

Artigo 58 As despesas relacionadas com as medidas judiciais e/ou extrajudiciais necessárias à preservação dos direitos e prerrogativas do Fundo e/ou a cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros serão suportadas diretamente pelo Fundo até o limite do valor das Cotas Subordinadas em circulação.

Parágrafo 1º A parcela que exceder a este limite deverá ser previamente aprovada pelos titulares das Cotas Seniores em Assembleia Geral de Cotistas convocada especialmente para esse fim e, se for o caso, será por eles aportada diretamente ao Fundo por meio da subscrição e integralização de série de Cotas Seniores específica, considerando o valor da participação de cada titular de Cotas Seniores no valor total das Cotas em circulação, na data da respectiva aprovação.

Parágrafo 2º Os recursos aportados ao Fundo pelos Cotistas serão reembolsados por meio do resgate ou amortização da respectiva série de Cotas Seniores específica, de acordo com os procedimentos previstos neste Regulamento.

Parágrafo 3º Fica estabelecido que, observada a manutenção do regular funcionamento do Fundo, nenhuma medida judicial ou extrajudicial será iniciada ou mantida pelo Fundo antes (i) do recebimento integral do adiantamento a que se refere o *caput* deste Artigo; e (ii) da assunção, pelos Cotistas, do compromisso de prover os recursos necessários ao pagamento de eventual verba de sucumbência a que o Fundo venha a ser condenado.

Parágrafo 4º A Administradora, a Empresa de Consultoria Especializada o Agente de Cobrança, a Gestora e o Custodiante não serão responsáveis por qualquer dano ou prejuízo sofrido pelo Fundo e/ou por qualquer dos Cotistas em decorrência da não propositura (ou prosseguimento), pelo Fundo, de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à preservação de seus direitos e prerrogativas, inclusive caso os Cotistas não aportem os recursos suficientes para tanto na forma deste Capítulo.

Parágrafo 5º As despesas a que se refere o *caput* deste Artigo são aquelas mencionadas na alínea (f) do Artigo 28 deste Regulamento.

Parágrafo 6º Todos os valores aportados pelos Cotistas ao Fundo nos termos do *caput* deste Artigo deverão ser feitos: em moeda corrente nacional, livres e desembaraçados de quaisquer taxas, impostos, contribuições e/ou encargos, presentes ou futuros, que incidam ou venham a incidir sobre tais valores, incluindo as despesas decorrentes de tributos ou contribuições (inclusive sobre movimentações financeiras) incidentes sobre os pagamentos intermediários, independentemente de quem seja o contribuinte e de forma que o Fundo receba as referidas verbas pelos seus valores integrais e originais, acrescidos dos valores necessários para que o Fundo possa honrar integralmente com suas obrigações nas respectivas datas de pagamento, sem qualquer desconto ou dedução, sendo expressamente vedada qualquer forma de compensação.

CAPÍTULO XIX – CUSTODIANTE

Artigo 59 Sem prejuízo dos demais deveres e obrigações estabelecidos no Contrato de Custódia, o Custodiante será responsável pelas atividades previstas na RCVM-175.

Parágrafo 1º O Anexo III a este Regulamento contem a descrição detalhada da atual Política de Cobrança adotada pelo Fundo, e deverá ser aditado e registrado na forma do Parágrafo 2º do Artigo 1º acima sempre que houver qualquer alteração relevante na Política de Cobrança, a critério da Administradora, da Empresa de Consultoria Especializada e do Agente de Cobrança.

Parágrafo 2º Tendo em vista a significativa quantidade de Direitos Creditórios que serão cedidos ao Fundo e a expressiva diversificação de Devedores, nos termos da RCVM 175, a Gestora ou terceiro por ela contratado, nos termos da regulamentação vigente, efetuará a verificação do lastro dos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo por amostragem, nos termos da RCVM 175.

Parágrafo 3º A Gestora pode contratar terceiros para efetuar a verificação do lastro de que trata este artigo, inclusive a entidade registradora, o custodiante ou a consultoria especializada, devendo constar do contrato de prestação de serviços as regras e procedimentos aplicáveis à verificação

Parágrafo 4º A verificação trimestral de Direitos Creditórios por amostragem será realizada de forma aleatória e mediante a aplicação da fórmula descrita abaixo:

$$k = N/n$$

onde:

k = intervalo de retirada, sendo que, a cada “k” elementos, 1 (um) item será retirado para a amostra;

N = tamanho da população; e

n = tamanho da amostra, sendo que: (i) caso o Fundo tenha até 3 (três) Cotistas, a amostra “n” será equivalente a 50 (cinquenta) itens; ou (ii) caso o Fundo tenha mais de 3 (três) Cotistas, a amostra “n” será equivalente a 100 (cem) itens.

Parágrafo 5º A Gestora deverá validar os Direitos Creditórios em relação aos Critérios de Elegibilidade, previamente e/ou no momento de cada cessão do Fundo e verificar os Documentos Comprobatórios dos Direitos de Crédito adquiridos pelo Fundo, no prazo máximo de 25 (vinte e cinco) dias contados da data de ingresso do Direito de Crédito no Fundo.

Parágrafo 6º As obrigações atribuídas à Empresa de Consultoria Especializada no Artigo 65 deste Regulamento não prejudicam as obrigações da Gestora estabelecidas neste Artigo e na regulamentação aplicável, na forma da RCVM 175.

Artigo 60 No exercício de suas funções, o Custodiante está autorizado, por conta e ordem da Administradora a:

- (a) abrir e movimentar, em nome do Fundo, as contas de depósito específicas abertas diretamente em nome do Fundo (1) no SELIC; (2) no sistema de liquidação financeira administrado pela CETIP; ou (3) em instituições ou entidades autorizadas a prestação desses serviços pelo BACEN ou pela CVM em que os Ativos Financeiros sejam

tradicionalmente negociados, liquidados ou registrados, sempre com estrita observância deste Regulamento e do Contrato de Custódia;

- (b) dar e receber quitação ou declarar o vencimento antecipado dos Ativos Financeiros; e
- (c) efetuar o pagamento dos Encargos do Fundo, desde que existam recursos disponíveis e suficientes para tanto.

CAPÍTULO XX – DO GESTOR E DA CONSULTORIA ESPECIALIZADA

Artigo 61 A atividade de gestão da carteira do Fundo será exercida pela Tercon Investimentos Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 09.121.454/0001-95, com sede na Rua Américo Brasiliense, 1765, conjunto 32, Chácara Santo Antônio, cidade de São Paulo, estado de São Paulo

Parágrafo 1º A Gestora pode contratar, às expensas do Fundo, sem prejuízo de sua responsabilidade e da de seu diretor ou administrador designado, os serviços cuja contratação lhe compete ou é autorizada nos termos da RCV 175, com ênfase àqueles previstos nos artigos 84 e seguintes da RCV 175 e no artigo 27, §3º e artigos 27 e seguintes de seu Anexo II, inclusive, os serviços de:

- a) intermediação de operações para a carteira de ativos;
- b) distribuição de cotas;
- c) consultoria de investimentos;
- d) classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito;
- e) formador de mercado de classe fechada, e
- f) cogestão da carteira de ativos, conforme aplicável.

Parágrafo 2º Sem prejuízo de outras atribuições impostas pela regulamentação em vigor, pelo presente Regulamento e pelo contrato celebrado com a Administradora, em nome do Fundo, a Gestora será responsável pelas seguintes atividades:

I – Selecionar as Cedentes e os Sacados, bem como os Direitos Creditórios, dentre aqueles apresentados pela Consultoria Especializada e os Ativos Financeiros para integrar a carteira do Fundo, definindo os respectivos preços e condições, dentro dos parâmetros de mercado;

II – Observar e respeitar a política de investimento, de composição e de diversificação da carteira do Fundo, conforme estabelecida neste Regulamento;

III – Observar as disposições da regulamentação aplicável com relação à sua atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, incluindo as normas de conduta, as vedações e as obrigações previstas na regulamentação vigente;

IV – Tomar suas decisões de gestão em consonância com as normas técnicas e administrativas adequadas às operações nos mercados financeiro e de capitais, observando os princípios de boa técnica de investimentos; e

V – Fornecer à Administradora e às autoridades fiscalizadoras, sempre que assim solicitada, na esfera de sua competência, informações relativas às operações do Fundo e às demais atividades que vier a desenvolver durante a gestão da carteira do Fundo.

Parágrafo 2º É vedado à Gestora, inclusive em nome do Fundo, além do disposto na RCVM 175, conforme aplicável e no presente Regulamento:

I – Criar ônus ou gravame, de qualquer tipo ou natureza, sobre os Direitos Creditórios Cedidos e os Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo;

II – Prometer rendimento predeterminado aos Cotistas;

III – Terceirizar a atividade gestão da carteira do Fundo;

IV – Preparar ou distribuir quaisquer materiais publicitários do Fundo.

Parágrafo 3º No caso de descredenciamento ou renúncia da Gestora, a Administradora assumirá temporariamente suas funções.

Parágrafo 4º Nas hipóteses de substituição da Gestora ou de liquidação do Fundo, aplicam-se, no que couber, as normas em vigor sobre responsabilidade civil ou criminal de administradores, diretores e gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade civil da própria Gestora.

Artigo 62 O Administrador contratará, em nome do Fundo, a Mercantil Avaliação de Crédito Ltda, com sede na Rua Cel. Pedro Benedet, 190, 6º andar, sala 616, Criciúma, SC, como Consultoria Especializada para apoiar a Gestora na análise e seleção dos Direitos de Crédito a serem adquiridos pelo Fundo (“Consultora Especializada”).

Parágrafo 1º Consultora Especializada apoiará a Gestora em todos os serviços relativos à (i) análise e seleção de potenciais Cedentes e dos respectivos Direitos de Crédito para aquisição pelo Fundo, observados os Critérios de Elegibilidade; (ii) negociação dos valores de cessão com as respectivas Cedentes.

Parágrafo 2º A prestação de serviços de cobrança, será realizada pela Mercantil Avaliação de Crédito Ltda., com sede na Rua Cel. Pedro Benedet, 190, 6º andar, sala 616, Criciúma, SC empresa contratada pela administradora em nome do Fundo (o “Agente de Cobrança”) e será responsável por todos os serviços relativos à cobrança judicial, e extrajudicial de todos os Direitos de Crédito integrantes da carteira do Fundo que não tenham sido pagos nas respectivas datas de vencimento, de acordo com a Política de Cobrança do Fundo e as demais condições estabelecidas no respectivo Contrato de Prestação de Serviços.

Parágrafo 3º O Fundo outorgará à Empresa de Consultoria Especializada, nos termos do

respectivo Contrato de Consultoria, todos os poderes necessários à realização dos serviços descritos no *caput* deste Artigo.

CAPÍTULO XXI - ASSEMBLEIA GERAL

Artigo 63 Sem prejuízo das demais atribuições previstas neste Regulamento, compete privativamente à Assembleia Geral de Cotistas, observados os respectivos quóruns de deliberação:

- (a) tomar anualmente, no prazo máximo de 4 (quatro) meses após o encerramento do exercício social, as contas relativas ao Fundo e deliberar sobre as demonstrações financeiras apresentadas pela Administradora;
- (b) deliberar sobre a contratação e substituição da Administradora;
- (c) deliberar sobre a elevação da taxa de administração cobrada pela Administradora, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;
- (d) deliberar sobre a incorporação, fusão, cisão ou liquidação do Fundo;
- (e) aprovar qualquer alteração do Regulamento e dos demais Documentos da Operação, ressalvada a hipótese da alínea (c) do Parágrafo Único do Artigo 11 deste Regulamento;
- (f) aprovar a contratação e substituição do gestor da carteira do Fundo;
- (g) aprovar a contratação e substituição do Custodiante, da Empresa de Auditoria e da Agência de Classificação de Risco;
- (h) aprovar a contratação e substituição da Empresa de Consultoria Especializada para prestação de serviços de análise e seleção de Direitos de Crédito, cobrança e outros serviços relacionados; e
- (i) deliberar sobre a substituição da Taxa utilizada como parâmetro para a determinação da Meta de Rentabilidade Prioritária.

Artigo 64 O Regulamento poderá ser alterado independentemente de Assembleia Geral de Cotistas, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a determinações das autoridades competentes e de normas legais ou regulamentares, incluindo correções e ajustes de caráter não material nas definições e nos parâmetros utilizados no cálculo dos índices estabelecidos neste Regulamento, devendo tal alteração ser providenciada, impreterivelmente, no prazo determinado pelas autoridades competentes.

Artigo 65 A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deve ser feita com 10 (dez) dias corridos de antecedência, quando em primeira convocação, e com 5 (cinco) dias corridos de antecedência, quando em segunda convocação, e far-se-á por meio de correio eletrônico aos Cotistas, dos quais constarão o dia, a hora e o local em que será realizada a Assembleia Geral de Cotistas e, ainda que de forma

sucinta, a ordem do dia, sempre acompanhada das informações e dos elementos adicionais necessários à análise prévia pelos Cotistas das matérias objeto da Assembleia Geral de Cotistas. Admite-se que a segunda convocação da Assembleia Geral de Cotistas seja providenciada conjuntamente com a primeira convocação.

Parágrafo 1º Os prestadores de serviços essenciais, o custodiante, o cotista ou grupo de cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de cotas emitidas, podem convocar, a qualquer tempo, assembleia de cotistas para deliberar sobre ordem do dia de interesse do fundo, da classe ou da comunhão de cotistas.

Parágrafo 2º A Assembleia Geral de Cotistas se instalará em primeira convocação, com a presença de Cotistas que representem, no mínimo, 51% (cinquenta e um por cento) das Cotas Seniores e 51% (cinquenta e um por cento) das Cotas Subordinadas em circulação, e, em segunda convocação, com Cotistas que representem, no mínimo, 51% (cinquenta e um por cento) das Cotas Subordinadas em circulação.

Parágrafo 3º Independentemente das formalidades previstas na lei e neste Regulamento, será considerada regular a Assembleia Geral de Cotistas a que comparecerem todos os Cotistas, independente de qualquer convocação.

Parágrafo 4º A presidência da Assembleia Geral de Cotistas caberá ao detentor da maior quantidade de cotas do Fundo que poderá transferi-la à Administradora.

Parágrafo 5º Sem prejuízo do disposto no Parágrafo 5º deste Artigo, a Administradora e/ou os Cotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) das Cotas em circulação poderão convocar representantes do Custodiante, da Empresa de Auditoria, da Empresa de Consultoria Especializada ou quaisquer terceiros, para participar das Assembleias Gerais, sempre que a presença de qualquer dessas pessoas for relevante para a deliberação da ordem do dia.

Parágrafo 6º Independentemente de quem tenha convocado, o representante da Administradora deverá comparecer a todas as Assembleias Gerais e prestar aos Cotistas as informações que lhe forem solicitadas.

Parágrafo 7º A Assembleia Geral de Cotistas pode ser realizada:

(a) de modo exclusivamente eletrônico, caso os Cotistas somente possam participar e votar por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico; ou

(b) de modo parcialmente eletrônico, caso os cotistas possam participar e votar tanto presencialmente quanto à distância por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico.

Parágrafo 8º A Assembleia de Geral de Cotistas realizada exclusivamente de modo eletrônico é considerada como ocorrida na sede da Administradora

Artigo 66 A cada Cota corresponde 1 (um) voto, sendo admitida a representação do Cotista por mandatário legalmente constituído há menos de 1 (um) ano, sendo que o instrumento de mandato deve ser depositado na sede da Administradora no prazo de 2 (dois) dias úteis antes da data de realização da Assembleia Geral de Cotistas.

Artigo 67 Ressalvado o disposto nos Parágrafos deste Artigo e observado o previsto na regulamentação aplicável, toda e qualquer matéria submetida à deliberação dos Cotistas deverá ser aprovada pelos votos favoráveis dos titulares da maioria das Cotas presentes à Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Único A alteração das características, vantagens, direitos e obrigações das Cotas Subordinadas dependerão da aprovação dos titulares da maioria das Cotas Subordinadas em circulação. Especificamente, as seguintes matérias estão sujeitas a aprovação dos titulares de no mínimo 51% das Cotas Subordinadas em circulação:

- (a) as matérias previstas no Artigo 66, alíneas (e) (f) (g) e (h), e no Parágrafo 2º do Artigo 31 deste Regulamento;
- (b) cobrança de taxas e encargos pela Administradora, de qualquer natureza, que não estejam expressamente previstas neste Regulamento; e
- (c) aumento das despesas e encargos ordinários do Fundo, inclusive a contratação de prestadores de serviços e assunção de despesas não expressamente previstas neste Regulamento, salvo se o aumento decorrer de exigência legal ou regulamentar.

Artigo 68 As deliberações tomadas pelos Cotistas, observados os quóruns estabelecidos neste Regulamento, serão existentes, válidas e eficazes perante o Fundo e obrigarão a todos os Cotistas, independentemente de terem comparecido à Assembleia Geral ou do voto proferido na mesma.

Artigo 69 Os Cotistas poderão, a qualquer tempo, reunir-se em Assembleia a fim de deliberar sobre matéria de seu interesse, observados os procedimentos de convocação e deliberação previstos neste Regulamento.

CAPÍTULO XXII - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 70 O Fundo terá escrituração contábil própria. As demonstrações financeiras do Fundo estarão sujeitas às normas de escrituração, elaboração, remessa e publicação previstas no Plano Contábil e na legislação aplicável.

Artigo 71 As demonstrações financeiras do Fundo serão auditadas anualmente pela Empresa de Auditoria. Observadas as disposições legais aplicáveis, deverão necessariamente constar de cada relatório de auditoria os seguintes itens:

- (a) opinião se as demonstrações financeiras examinadas refletem adequadamente a posição financeira do Fundo, de acordo com as regras do Plano Contábil;
- (b) demonstrações financeiras do Fundo, contendo o balanço analítico e a evolução de seu Patrimônio Líquido, elaborados de acordo com a legislação em vigor; e
- (c) notas explicativas contendo informações julgadas, pela Empresa de Auditoria, como indispensáveis para a interpretação das demonstrações financeiras.

Parágrafo Único A Empresa de Auditoria deverá examinar, quando da realização da auditoria anual, os demonstrativos preparados pelo Diretor Designado nos termos do Artigo 12 deste Regulamento.

Artigo 72 O exercício social do Fundo terá a duração de 1 (um) ano e se encerrará no dia 30 de abril de cada ano.

CAPÍTULO XXIII - PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Artigo 73 O Patrimônio Líquido corresponderá ao somatório dos valores dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, apurados na forma do Capítulo XIV acima, menos as exigibilidades referentes aos Encargos do Fundo e as provisões referidas nos Artigos 50 e 51 deste Regulamento.

Parágrafo Único Todos os recursos que o Fundo vier a receber, a qualquer tempo, das Cedentes e/ou de qualquer terceiro a título, entre outros, de multas, indenizações ou verbas compensatórias serão incorporados ao Patrimônio Líquido.

CAPÍTULO XXIV - PUBLICIDADE E DA REMESSA DE DOCUMENTOS

Artigo 74 Todas as publicações mencionadas neste Regulamento serão disponibilizadas no site da Administradora e no site da CVM, conforme aplicável.

Artigo 75 No prazo máximo de 10 (dez) dias corridos após o encerramento de cada Período de Originação, deverão ser colocados à disposição dos Cotistas, na sede e agências da Administradora, informações sobre:

- (a) o número e valor das Cotas de titularidade de cada Cotista;
- (b) a rentabilidade do Fundo, com base nos dados relativos ao último dia do Período de Originação a que se referir; e
- (c) o comportamento da carteira de Direitos de Crédito do Fundo e dos Ativos Financeiros.

Artigo 76 A Administradora deverá colocar as demonstrações financeiras do Fundo à disposição dos Cotistas que as solicitarem, observados os seguintes prazos máximos:

- (a) de 20 (vinte) dias corridos após o encerramento do período a que se referirem, em se tratando de demonstrações financeiras mensais; e
- (b) de 90 (noventa) dias corridos após o encerramento do exercício social a que se referirem, em se tratando de demonstrações financeiras anuais.

Artigo 77 As informações prestadas ou qualquer material de divulgação do Fundo não podem estar em desacordo com o Regulamento protocolado na CVM.

CAPÍTULO XXV - CLASSIFICAÇÃO DE RISCO

Artigo 78 A Agência de Classificação de Risco, quando contratada, será responsável pela elaboração e atribuição de classificação de risco às Cotas Seniores. O respectivo relatório de classificação de risco deverá ser atualizado, no mínimo, trimestralmente, e ficar à disposição dos Cotistas na sede e agências do Administrador.

Parágrafo Único Qualquer alteração da classificação de risco das Cotas Seniores constitui fato relevante para fins de comunicação aos Cotistas.

CAPÍTULO XXVI - DA RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS E PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO

Artigo 79 A Classe não limita a responsabilidade dos Cotistas ao valor das respectivas Cotas subscritas, na forma prevista neste Regulamento.

Artigo 80 Observada a ordem de alocação de recursos prevista neste Regulamento, o descumprimento de qualquer obrigação originária dos Direitos Creditórios e demais ativos componentes da carteira da Classe será atribuído às Cotas, até o limite equivalente à somatória do valor total das Cotas.

Artigo 81 Considerando o disposto na Cláusula acima e as estratégias de investimento adotadas pela Classe poderão fazer com que o Fundo e a Classe apresentem Patrimônio Líquido Negativo, caso em que os Cotistas poderão ser chamados a realizar aportes adicionais de recursos, de forma a possibilitar que a Classe satisfaça suas obrigações.

Artigo 82 Na hipótese de verificação de Patrimônio Líquido Negativo descrita acima, os Cotistas serão chamados a realizar aporte de recursos, tanto quanto bastem para saldar os compromissos da Classe definidos neste Regulamento.

CAPÍTULO XXVII - DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 83 Todas as disposições contidas neste Regulamento que se caracterizem como obrigação de fazer ou não fazer a ser cumprida pelo Fundo, deverão ser consideradas, salvo referência expressa em contrário, como de responsabilidade exclusiva da Administradora.

Artigo 84 Para efeitos do disposto neste Regulamento, entende-se por “dia útil” segunda a sexta-feira, exceto (i) feriados ou dias em que, por qualquer motivo, não houver expediente comercial ou bancário no Estado ou na Cidade de São Paulo, e (ii) feriados de âmbito nacional.

Artigo 85 Os Anexos a este Regulamento constituem parte integrante e inseparável do presente Regulamento, e em caso de divergência entre o previsto neste Regulamento e em qualquer de seus Anexos, prevalecerão as disposições do Regulamento.

Artigo 86 Fica eleito o foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias oriundas deste Regulamento, com renúncia a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

ANEXO I – DEFINIÇÕES

<u>Acordo Operacional</u>	É o acordo feito entre Administradora e Gestora.
<u>Administradora</u>	Tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 5º deste Regulamento.
<u>Agência de Classificação de Risco</u>	Qualquer empresa autorizada para CVM para fazer Classificação de risco e que venha a ser contratada pela administradora para avaliação do risco das cotas do Fundo
<u>Agente Escriturador</u>	é a SINGULARE na qualidade de Administradora do Fundo, ou seu sucessor a qualquer título
<u>Agente de Cobrança</u>	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 65 deste Regulamento
<u>Agente de Recebimento</u>	é a instituição financeira aprovada em conjunto pela Administradora e pela Consultora Especializada, que será utilizada para o recebimento da totalidade dos recursos oriundos da liquidação dos Direitos de Crédito
<u>Amortização Periódica</u>	é a amortização parcial das Cotas Seniores promovida pelo Fundo nas Datas de Amortização, conforme previsto no Suplemento da respectiva série
<u>Assembleia Geral de Cotistas</u>	é a Assembleia Geral de Cotistas de Cotistas, ordinária e extraordinária, realizada nos termos do Capítulo XX
<u>Ativos Financeiros</u>	são os bens, ativos, direitos e investimentos financeiros, distintos dos Direitos de Crédito, que compõe o Patrimônio Líquido
BACEN	é o Banco Central do Brasil
<u>Base de Dados</u>	é a base de dados que contém dados e informações relativas aos Direitos de Crédito e aos Clientes, mantida pelo Custodiante nos termos do Contrato de Custódia
<u>Cedentes</u>	são todas as pessoas físicas ou jurídicas que cedem os Direitos de Crédito ao Fundo, nos termos dos respectivos Contratos de Cessão
<u>CETIP</u>	é a Câmara de Custódia e Liquidação
<u>Classe</u>	Classe única de Cotas, constituída sob a forma de condomínio fechado, conforme regras específicas dispostas neste Regulamento
<u>Consultora Especializada</u>	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 65 deste Regulamento
<u>Conta de Arrecadação</u>	é a conta corrente a ser aberta e mantida pelo Fundo em uma instituição financeira aprovada em conjunto pela Administradora e pela Consultora Especializada, que será utilizada para o recebimento da totalidade dos recursos oriundos da liquidação dos Direitos de Crédito
<u>Conta do Fundo</u>	é a conta corrente a ser aberta e mantida pelo Fundo em uma instituição financeira aprovada em conjunto pela Administradora e pela Consultora Especializada, que será utilizada para todas as movimentações de recursos pelo Fundo, inclusive para pagamento das Obrigações do Fundo
<u>Contrato de Cessão</u>	é cada um dos contratos de cessão de Direitos de Crédito celebrados entre o Fundo, a Administradora e a respectiva Cedente
<u>Contrato de Consultoria</u>	é o contrato firmado pelo Fundo com a Consultora Especializada, ou qualquer de seus sucessores a qualquer título
<u>Contrato de Custódia</u>	é o Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços de Custódia de Valores Mobiliários e Ativos Financeiros para Fundos de Investimento em Direitos Creditórios, firmado entre o Custodiante e a Administradora, em nome do Fundo
<u>Contrato de Serviços de Auditoria Independente</u>	é o contrato firmado, entre a Administradora, em nome do Fundo, e a Empresa de Auditoria

<u>Contrato de Serviços de Classificação de Risco</u>	é a Proposta Comercial para Elaboração de Rating de FIDC da Agência de Classificação de Risco, à Administradora, em nome do Fundo, se houver
<u>Cotas</u>	são as Cotas Seniores e as Cotas Subordinadas de ambas as Subclasses
<u>Cotas Seniores</u>	são as cotas de subclasse sênior, emitidas pelo Fundo em uma ou mais séries
<u>Cotas Subordinadas</u>	são as cotas subordinadas de ambas as subclasses emitidas pelo Fundo em uma ou mais distribuições
<u>Cotistas</u>	são os titulares das Cotas
<u>Critérios de Elegibilidade</u>	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 26 deste Regulamento
<u>Custodiante</u>	é a SINGULARE CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., instituição financeira com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1355, 5º andar, inscrita no CNPJ/MF sob nº 62.285.390/0001-40, ou seu sucessor a qualquer título
<u>CVM</u>	é a Comissão de Valores Mobiliários
<u>Datas de Amortização</u>	são as datas das Amortizações Periódicas previstas em cada Suplemento, quando for o caso
<u>Data de Aquisição e Pagamento</u>	é a seguinte data: (i) data de verificação pelo Custodiante do atendimento, pelos Direitos de Crédito, dos Critérios de Elegibilidade; ou (ii) data de pagamento do Preço de Aquisição; o que ocorrer por último
<u>Data de Emissão de Cotas</u>	é a data em que os recursos decorrentes da integralização de cada série de Cotas Seniores, ou da integralização das distribuições de Cotas Subordinadas, são colocados pelos Investidores Profissionais à disposição do Fundo, e que deverá ser, necessariamente, um dia útil
<u>Data de Resgate</u>	é a data em que se dará o resgate integral de cada série de Cotas Seniores, indicada no Suplemento da respectiva série
<u>Data de Verificação</u>	tem o significado que lhe é atribuído no Parágrafo 1º do Artigo 53 deste Regulamento
<u>Direitos de Crédito</u>	são todos os direitos de crédito adquiridos ou a serem adquiridos pelo Fundo, de acordo com as condições previstas neste Regulamento
<u>Diretor Designado</u>	é o diretor da Administradora designado para, nos termos da legislação aplicável, responder civil e criminalmente, pela gestão, supervisão e acompanhamento do Fundo, bem como pela prestação de informações a relativas ao Fundo
<u>Disponibilidades</u>	são os todos os ativos de titularidade do Fundo com liquidez diária, incluindo, mas não se limitando, aos recursos disponíveis na Conta do Fundo
<u>Documentos Comprobatórios</u>	tem o significado que lhe é atribuído no § 2º do Artigo 23º deste Regulamento
<u>Documentos da Operação</u>	são os seguintes documentos e seus eventuais aditamentos: Contratos de Cessão, Regulamento, Contrato de Custódia, Contrato de Escrituração, Contrato de Consultoria, e Contrato de Serviços de Auditoria Independente
<u>Encargos do Fundo</u>	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 28 deste Regulamento
<u>Empresa de Auditoria</u>	é a empresa de auditoria credenciada junto à CVM, contratada pela Administradora, nos termos deste Regulamento, ou sua sucessora a qualquer título, encarregada da revisão das demonstrações financeiras, das contas do Fundo e da análise de sua situação e da atuação da Administradora
<u>Eventos de Liquidação</u>	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 53 deste Regulamento

<u>Eventos de Avaliação</u>	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 52 deste Regulamento
<u>Excesso de Cobertura</u>	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 58 deste Regulamento
<u>Fundo</u>	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 1º deste Regulamento
<u>IGPM</u>	é o Índice Geral de Preços do Mercado, calculado e divulgado pela Fundação Getúlio Vargas
<u>Índice de Subordinação</u>	Em conjunto ou isoladamente, o Índice de Subordinação Júnior, o Índice de Subordinação Mezanino e o Índice de Subordinação Subordinadas, conforme aplicável
<u>Índice de Subordinação Júnior</u>	Relação mínima que deve ser observada entre o valor de Cotas Subordinadas Junior e o Patrimônio Líquido da Classe
<u>Índice de Subordinação Mezanino</u>	Relação mínima que deve ser observada entre o valor de Cotas Subordinadas Mezanino e o Patrimônio Líquido da Classe
<u>Índice de Subordinação Subordinadas</u>	Relação mínima que deve ser observada entre o valor de Cotas Subordinadas e o Patrimônio Líquido da Classe
<u>Investidor Profissional</u>	Conforme definido na legislação vigente que rege o tema tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 38 deste Regulamento
<u>Obrigações do Fundo</u>	são todas as obrigações do Fundo previstas neste Regulamento e nos demais Documentos da Operação, incluindo, mas não se limitando, ao pagamento dos Encargos do Fundo, da remuneração e da amortização, e ao resgate das Cotas
<u>Patrimônio Líquido</u>	significa o patrimônio líquido do Fundo, calculado na forma do Capítulo XXII
<u>Patrimônio Líquido Negativo</u>	Patrimônio Líquido Negativo, que ocorrerá sempre que os valores das obrigações da Classe e/ou do Fundo (passivos) superarem a soma de todos os seus ativos
<u>Preço de Aquisição</u>	é o valor efetivamente pago pelos Direitos de Crédito cedidos ao Fundo, estabelecidos nos respectivos Termos de Cessão
<u>Prestadores de Serviço Essenciais</u>	Administradora e a Gestora, quando referidas em conjunto
<u>Plano Contábil</u>	é o Plano Contábil das instituições do Sistema Financeiro Nacional (COSIF), criado pela Circular nº 1.273, do BACEN, de 29 de dezembro de 1987, ou qualquer outro plano contábil aplicável aos fundos de investimento em direitos creditórios que venha a substituí-lo nos termos da legislação aplicável
<u>Política de Cobrança</u>	é a política de cobrança adotada pelo Fundo em face dos devedores que estejam inadimplentes no pagamento dos respectivos Direitos de Crédito, conforme previsto no Anexo III a este Regulamento
<u>RCVM 175</u>	é Resolução da CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada, que dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento, bem como sobre a prestação de serviços para os fundos, incluindo todos os seus anexos, apêndices e similares para todos os fins
<u>Risco de Capital</u>	Exposição da Classe ao risco de seu Patrimônio Líquido ficar negativo em decorrência de aplicações de sua carteira de Ativos
<u>Subclasses</u>	Cotas Seniores e/ou as Cotas Subordinadas, se houver, na qualidade de subclasses de Cotas que integram a Classe
<u>SELIC</u>	é o Sistema Especial de Liquidação e Custódia
<u>Taxa DI</u>	Taxas médias referenciais dos depósitos interfinanceiros (CDI Extra-Grupo), apuradas pela CETIP e divulgadas pela resenha diária da ANDIMA, expressas na forma percentual e calculadas diariamente, sob forma de capitalização composta, com base em um ano de 252 Dias Úteis;

	No caso de indisponibilidade temporária da Taxa DI quando da distribuição de rendimentos prevista no Regulamento, será utilizada, em sua substituição, a mesma taxa diária produzida pela última Taxa DI conhecida até a data do cálculo, não sendo devidas quaisquer compensações financeiras, tanto por parte do Fundo quanto pelos titulares das Cotas Seniores, quando das distribuições de rendimentos posteriores; Na ausência de apuração e/ou divulgação da Taxa DI por prazo superior a 30 (trinta) dias, ou, ainda, no caso de sua extinção ou por imposição legal, a Administradora, mediante aviso aos Cotistas, deverá convocar Assembleia Geral de Cotistas para definir a nova taxa substituta. Até a deliberação da nova taxa substituta, será utilizada como Taxa DI a última Taxa DI conhecida antes da ausência de apuração e/ou divulgação, extinção ou imposição legal da Taxa DI, conforme o caso
<u>Taxa Máxima de Distribuição</u>	Remuneração máxima devida pelo Fundo aos distribuidores de Cotas contratados, nos termos do Regulamento
<u>Termo de Adesão ao Regulamento</u>	é o documento por meio do qual o Cotista adere a este Regulamento e que deve ser firmado quando de seu ingresso no Fundo, nos termos do Parágrafo 1º do Artigo 35 do presente Regulamento
<u>Termo de Cessão</u>	são os documentos pelos quais o Fundo adquire os Direitos de Crédito das Cedentes nos termos de cada Contrato de Cessão
<u>Valor Unitário de Emissão</u>	é o valor unitário de cada Cota na Data de Emissão de cada série de Cotas Seniores ou na Data de Emissão de Cotas Subordinadas, conforme o caso

ANEXO II – POLÍTICA DE COBRANÇA

Serão adotados os seguintes procedimentos de cobrança dos Direitos de Crédito:

1. Em até 2 (dois) dias da aquisição do direitos de crédito, a Consultora Especializada enviará ao Banco Cobrador um arquivo com discriminação dos Direitos de Crédito adquiridos para que seja enviado boleto de cobrança para os sacados devedores . É obrigação de o custodiante comparar ambos os arquivos para garantir que os títulos cedidos foram indicados para cobrança.
2. A critério da Consultora Especializada em até 10 (dez) dias após aquisição do Direito de Credito encaminhará Notificação aos respectivos Sacados devedores informando da aquisição pelo Fundo dos Direitos de Credito, além de indicar nesta Notificação, telefone e o site da Consultora Especializada para que o Sacado Devedor entre em contato caso haja divergência com o Direito de Credito e ainda o instruindo imprimir a 2ª via do Boleto Bancário para efetuar a quitação caso não tenha recebido o Boleto bancário pelo banco Cobrador.
 - 2.1. A critério da Consultora Especializada poderá ser enviado correio eletrônico para os respectivos Sacados devedores dos Direitos de Credito, solicitando confirmação, por escrito, acerca da existência e legitimidade do direito de Crédito.
 - 2.2. A comunicação mencionada nos itens (2 e 2.1) acima, poderá ser realizada por correio eletrônico.
3. Após 2 (dois) dias do vencimento do Direito de Credito, a Consultora Especializada entrará em contato com os respectivos sacados Devedores para dar ciência do vencimento do Direito de Credito e confirmando do recebimento do Boleto bancário, assim como , da respectiva necessidade de liquidação em até 5(cinco) dias úteis.
4. Em até 2 (dois) dias úteis após o vencimento do direito de Credito, a Consultora Especializada entrará em contato com o CEDENTE para dar ciência do vencimento do Direito de Credito. É obrigação do Cedente acompanhar a liquidação dos direitos de credito negociados com Fundo através do site da Consultora especializada.
5. Caso o direito de Credito não seja liquidado no prazo de 5 (cinco) dias úteis, é levado a protesto no competente Cartório de protesto.
 - 5.1. A critério do Agente de Cobrança poderá incluir nos órgão de proteção de credito (Serasa, Equifax, PEFIN, Boa Vista) o sacado



devedor e/ ou o cedente e/ ou os respectivos garantidores e/ ou devedores solidários.

5.2. Caso o Cedente receber qualquer valor por engano em nome do FUNDO, este deverá repassar para conta do FUNDO no prazo de até 2 dias úteis contados da data do recebimento.

5.3. Em até 5 (cinco) dias úteis após o encaminhamento ao competente cartório de protesto o Agente de Cobrança entrará em contato com os Cartórios para obter informação da tramitação do referido protesto e/ou pagamento do Direito de Credito.

6. Caso sejam constatadas quaisquer divergências durante todo o processo de acompanhamento e cobrança dos direitos de Credito, a critério do Agente de Cobrança, poderá ser concedida alteração de vencimento dos Direitos de Credito, desconto ou parcelamento dos valores dos Direitos de Credito, ou outras alternativas eficazes para efetivar o recebimento extrajudicial dos valores referentes aos direitos de Creditos.

6.1. As alterações de vencimentos poderão ser feitas respeitando-se o prazo de 35 dias e serão concedidas no máximo 2 (duas) vezes, respeitando o prazo Maximo aqui previsto.

7. Constatada a ocorrência de inadimplência do Sacado devedor, é concedido a Empresa Cedente Recomprar os títulos em questão total e/ou parcial.
8. caso não haja acordo e/ou negociação que permita o recebimento do valor dos Direitos de Credito vencidos e não pagos , o Agente de Cobrança e/ou o Fundo iniciará o procedimento de cobrança judicial contra o Sacado, Cedente e/ou respectivos garantidores (devedor solidário), de acordo com as disposições do respectivos Contrato de Cessão.